

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº.: 3.482/2023

Projeto de Lei nº.: 46/2023

Procedência: Vereador Leonardo Monjardim

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Leonardo Monjardim, por intermédio do qual objetiva alterar a redação do art. 19 da Lei 5.954/2003, que “Estabelece regulamento para a divulgação de mensagens, por qualquer meio, em logradouros públicos e em locais visíveis ao transeunte no Município de Vitória e dá outras providências”.

O Autor justifica sua iniciativa na ilegalidade da renovação da taxa de licença de publicidade “considerando que ao se requerer a licença prévia, a contraprestação de serviços já se esgota nesse momento” (cita a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Mandado de Segurança nº. 98.02.18874-3).

II – PARECER

A matéria, com aplicação restrita à Cidade de Vitória, está inserida no rol da competência legislativa municipal, conforme prevê o art. 30, I e II, da Constituição Federal; art. 28, I e II, da Constituição Estadual e art. 18, I e II, da Lei Orgânica, segundo as quais, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa, considerando que a matéria não está enumerada entre aquelas cuja competência é taxativamente privativa do Executivo Municipal (incisos do parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica), o Legislativo Municipal é competente para deflagrar o presente processo de produção legislativa, nos termos do inciso I do mesmo artigo.

Todavia, quanto à técnica legislativa, identificou-se que o Projeto de Lei, na realidade, não se destina a alterar o art. 19 da referida Lei, mas acrescentar-lhe os §§ 1º e 2º e, pela via reflexa, revogar o parágrafo único.

Sendo por isso, sugerimos a seguinte redação:



Art. 1º. O art. 19 da Lei nº. 5.957, de 21 de julho de 2003, passará a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

§ 1º. Não havendo alteração nas características da publicidade, não será necessária a renovação da licença e o pagamento da taxa correspondente.

§ 2º. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do art. 19 da Lei nº. 5.957, de 21 de julho de 2003.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA**, com as emendas sugeridas.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de abril de 2023.

Vereador Davi Esmael – PSD

